Aspectos tributários no Direito Autoral e na cultura

Apoio institucional: GRUPO GLOBO

Realização: Comissão Especial de Assuntos Tributários (Ceat) | Comissão de Direitos Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento (CDADIE) | OABRJ

Aspectos tributários no Direito Autoral e na cultura

Rio de Janeiro, 2015

Apoio institucional:

GRUPO GLOBO

Realização:

Comissão de Especial de Assuntos Tributários (Ceat) | Comissão de Direitos Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento (CDADIE) | OABRJ

OABRJ

Presidente da OAB/RJ
Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento

Presidente:
Fábio de Sá Cesnik

Vice-presidente:
Cláudio Lins de Vasconcelos

Secretário-geral:
Daniel Pitanga Bastos de Souza

Membros:

Allan Rocha de Souza
Attilio José Ventura Gorini
Beatriz Mafra Vianna
Carla da Silva de Britto Pereira
Carlos Affonso Pereira de Souza
Clarissa Kede Lima Jallad
Cristiane Oliveira de Almeida
Daniela Camara Colla
Daniela Ribeiro de Gusmão
Daniele Ramos Venezia dos Santos
Dario Corrêa
Fernanda Freitas Silva
Glória Cristina Rocha Braga
Gustavo Martins de Almeida
Gustavo Surerus de Carvalho
Leandro José Luz Riodades de Mendonça
Marcelo Martins de Andrade Goyanes
Marcelo Quintanilha Salomão
Paula Heleno Vergueiro
Paula Tupinambá da Silva
Paulo Parente Marques Mendes
Pedro Frankovsky Barroso
Pedro Marcos Nunes Barbosa
Ricardo Brajterman
Roberto Drago Pelosi Jucá
Sérgio Vieira Branco Júnior

Colaborador:
Guilherme Capinziki Carboni

Subcomissão da cartilha *Aspectos tributários no Direito Autoral e na cultura*:

Carolina Clemente Bassin
Fábio de Sá Cesnik
Fernanda Freitas Silva
Maurício Pereira Faro
Pedro Frankovsky Barroso

Comissão Especial de Assuntos Tributários

Presidente:
Maurício Pereira Faro

Vice-presidente:
Gilberto Fraga

Secretário:
Rafael Capaz Goulart

Membros:

Adilson Rodrigues Pires
Allan George de Abreu Fallet
Antonio Carlos Florêncio de Abreu e Silva
Beatriz Helena Maia Ribeiro Estrella Roldan
Bruno Sanseverino Lyra
Cheryl Berno
Daniela Ribeiro de Gusmão
Eduardo Botelho Kiralyhegy
Eduardo da Rocha Schimidt
Fábio Nogueira Fernandes
Gilberto Natividade de Alvarenga
Gustavo do Amaral Martins
Ivan dos Santos Gonçalves
Ivan Luiz Sobral Campos
João Rafael Lavandeira Gândara de Carvalho
João Rafael Studart Coimbra
João Victor de Ataide Silva
Leonardo Cavalcanti Sá de Gusmão
Luciana Prates Caldas Cordeiro
Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara
Lycia Braz Moreira
Marcelo Martins Fadel
Marcos de Vicq de Cumptich
Marcus Vinicius Cardoso Barbosa
Michele Viegas Gordilho
Olavo Ferreira Leite Neto
Paulo Fernando Souto Maior Borges
Renata Alcione de Faria Villela de Araújo
Renata Cunha Santos Pinheiro
Ricardo Pontes Vivacqua
Rodrigo Fogaça Varanda
Tácito Ribeiro de Matos

Colaboradores:
Jerônimo Soares de Sousa
Jerson Carneiro Gonçalves Júnior

Contribuíram com o texto original da cartilha de *Aspectos Tributários no Direito Autoral e na cultura*:

Adriana Brasil Guimarães
Bruno Thompson
Daniel Nusman
Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias
João Carlos Muller Chaves

Redação final:

Gustavo Brigagão
Rodrigo Damásio
Sydney Sanches

PALAVRA DO PRESIDENTE

É ainda sob a influência do enorme contentamento em ter visto nossa cidade do Rio de Janeiro como palco da XXII Conferência Nacional dos Advogados, o maior evento da advocacia brasileira, que reuniu no final do último mês de outubro de 2014 mais de 18 mil advogados em torno do tema central *Constituição Democrática e Efetivação dos Direitos*, que tenho a satisfação de apresentar a todos, advogados ou não, que lidam de alguma forma com obras intelectuais nas áreas artística, literária, científica e de comunicação, a presente cartilha, elaborada conjuntamente pela Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento e pela Comissão Especial de Assuntos Tributários da OAB/RJ, com apoio institucional do Grupo Globo.

Com efeito, foram debatidos na XXII Conferência Nacional inúmeros temas relativos à efetividade dos direitos conquistados com a Constituição de 1988, que completou 25 anos de vigência, e a edição desta cartilha reacende a discussão acerca das garantias constitucionais à liberdade de criação, de expressão e de amplo acesso às fontes de cultura.

A OAB/RJ e suas parceiras, ao elaborar e distribuir ao público em geral esta cartilha, cumpre uma de suas mais importantes tarefas institucionais e espera contribuir para a correta orientação legal aos produtores culturais do Rio de Janeiro. Constitui grande desafio contemporâneo atingir o justo equilíbrio entre os legítimos interesses de autores, investidores e cidadãos brasileiros, que desejam cada vez mais acessar a cultura como parte de sua formação humana integral.

Boa leitura a todos,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente da OAB/RJ

PALAVRAS DAS COMISSÕES

Esta cartilha foi elaborada pela Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento e pela Comissão Especial de Assuntos Tributários da OAB/RJ, em trabalho conjunto. Trata-se de uma atualização de cartilha lançada por essa Ordem no triênio de 2007-2009.

Agradecemos ao sempre apoio da diretoria da OAB/RJ, representada por nosso presidente Felipe Santa Cruz, que atento aos diversos segmentos do Direito, considerou o presente trabalho uma prioridade para a classe dos advogados, bem como ao Grupo Globo, que nos brinda com seu apoio para a impressão destas cartilhas.

Ao trazer à comunidade jurídica e ao público em geral um olhar dos direitos intelectuais sobre o universo tributário, as comissões de nossa Ordem reforçam os fortes elos desses dois importantes segmentos do Direito, por vezes tratados separadamente pelos advogados e produtores culturais.

Não temos o propósito de esgotar o tema, mas de dar ao leitor a possibilidade de, a partir das informações aqui encontradas, construir o caminho a ser trilhado no desenvolvimento de seus empreendimentos na área do entretenimento e da cultura. Se alcançarmos esse objetivo, nos daremos por satisfeitos e com o sentimento do dever cumprido.

Cordiais saudações,

Fábio de Sá Cesnik
Presidente da Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento (CDADIE)

Mauricio Pereira Faro
Presidente da Comissão Especial de Assuntos Tributários (Ceat)

SUMÁRIO

Introdução 13

I - Tributação de receitas provenientes de Direitos Autorais 15

II - Benefícios fiscais concedidos ao investimento em obras protegidas pela Lei de Direito Autoral 23

INTRODUÇÃO

Esta cartilha tem por objetivo apresentar, de forma resumida, determinados conceitos e regras do Direito Tributário aplicáveis ao Direito Autoral e a alguns segmentos da cultura que, provavelmente, auxiliarão o leitor a esclarecer as suas dúvidas básicas sobre a matéria.

As regras tributárias relacionadas aos direitos autorais devem ser apreendidas pelos operadores do Direito e demais interessados, para que os objetivos do legislador de oferecer retorno de ordem social, cultural e econômico possam ser efetivamente alcançados. Desta forma, os titulares de direitos autorais, produtores e empreendedores da cultura poderão se valer dessa ferramenta, a fim de se planejarem e buscarem alternativas ao desenvolvimento de projetos na área da cultura.

Assim, buscou-se demonstrar neste texto o diálogo existente entre a tributação aplicável às atividades autorais e os benefícios fiscais para o investimento em obras e produções protegidas pela Lei de Direitos Autorais.

I

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE DIREITOS AUTORAIS

Antes de iniciarmos a leitura deste capítulo, é importante compreendermos que, no Brasil, todos os rendimentos decorrentes da exploração de obras intelectuais e/ou interpretações protegidas pela legislação de Direito Autoral[1] são tributados normalmente. O valor da carga fiscal dependerá de quem seja a titular da obra intelectual (pessoa física ou jurídica), visto que as formas de tributação são diversas. Assim sendo, respondemos abaixo algumas das perguntas mais frequentes no que diz respeito a esta matéria:

Como é a tributação dos valores auferidos por pessoas físicas em decorrência da exploração dos direitos autorais?

Os rendimentos auferidos por pessoas físicas, inclusive aqueles decorrentes de direitos autorais, são tributados pelo Imposto de Renda (IR), tributo este de competência da União.

De acordo com o art. 45, inciso VII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (chamado de RIR/99), são tributados os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como aqueles decorrentes de "direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra". O art. 49, inciso IV, por sua vez, estabelece que são tributáveis os rendimentos decorrentes de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe. Já o art. 52, inciso IV determina que "São tributáveis na declaração os rendi-

[1] *Lei 9.610, de 19.02.1998.*

mentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos (...) autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra".

Os referidos rendimentos, quando pagos por pessoas jurídicas, estão sujeitos à incidência do IR na fonte, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela aplicável a partir de 1º de abril de 2015 (Lei 13.149 de 21 de julho de 2015 – DOU de 22.07.2015 – e artigos 631, 628 e 620 do RIR/99, e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.558 de 31.03.2015):

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

O valor do IR retido na fonte servirá para abater o valor do imposto apurado pelo autor ao final de cada ano-calendário (parágrafo 3° do art. 620 do RIR/99).

Caso os rendimentos auferidos pelo autor (art. 45, inciso VII do RIR/99) sejam pagos por pessoas físicas, caberá a ele recolher mensalmente o IR devido com base na aplicação da mesma tabela progressiva descrita acima, aplicável ao ano-calendário de 2014 (art.111 do RIR/99, Lei 13.149/2015, e IN 1558/2015).

Da mesma forma como ocorre com os rendimentos pagos por pessoas jurídicas, o valor do IR recolhido pelo autor, de acordo com a tabela acima, servirá para abater o valor do imposto por ele apurado ao final de cada ano-calendário (art. 109 do RIR/99).

Quanto ao Imposto sobre Serviços (ISS), de competência dos municípios e do Distrito Federal, este tem como hipótese de incidência os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar (LC) 116, de 31 de julho de 2003. Assim, a análise da incidência do ISS deverá ser feita caso a caso,

comparando-se a atividade explorada e os serviços previstos na referida lista. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Tendo em vista ainda não ter sido editada lei complementar que determine a alíquota mínima aplicável ao ISS, essa é de 2%, em face do que dispõe o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido pela Emenda Constitucional (EC) 37, de 12.06.2002. A alíquota máxima é de 5% (art.8°, II, LC 116/2003).

Importante destacar que, em que pese a lista de serviços anexa à LC 116/2003 prever como fato gerador do ISS, por exemplo, o licenciamento ou a cessão de direitos de uso de programas de computador (obra protegida pela Lei 9.610, de 19.02.1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais), há grande controvérsia sobre a possibilidade desse tributo incidir sobre operação dessa natureza (cessão de direitos).

Há no Superior Tribunal de Justiça (STJ) jurisprudência no sentido de que os direitos sobre criações artísticas ou marcas são bens incorpóreos suscetíveis de locação e que, portanto, os contratos de cessão/licenciamento desses direitos configuram locação de bens móvel[2]. Há também no Supremo Tribunal Federal (STF) jurisprudência no sentido de que a locação não se sujeita à incidência do ISS[3] por não envolver uma obrigação de obrigação de fazer (característica necessária à configuração da prestação de serviços, hipótese de incidência do ISS), mas apenas de dar. No mesmo sentido, há decisões judiciais observando que o titular de direitos autorais atua em nome próprio e, portanto, ao disponibilizar o uso das obras ou produções não presta serviço, sendo descabida a incidência do ISS.

E quanto à tributação dos "serviços de apresentação (representação ou execução) de obras de arte"?

[2] *Nesse sentido, foram os acórdãos unânimes proferidos pela 1ª Turma do STJ, no julgamento do Resp 26.598, de que foi relator o Ministro GARCIA VIEIRA (D.J. de 16.11.1992) e pela 2ª Turma do STJ, no julgamento do Resp 63.847, de que foi relator o ministro Pecanha Martins (DJ de 19.05.1997).*

[3] *Recurso Extraordinário (RE) 116.121, sessão plenária, relator o ministro Marco Aurélio - DJ de 25.05.2001.*

Os valores recebidos pela prestação dos chamados "serviços de apresentação (representação ou execução) de obras de arte" (que envolvem, por exemplo, a execução de músicas, a realização de shows, balés, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, assim como demais serviços prestados por artistas) estão sujeitos à incidência do IR. Caso os serviços prestados estejam previstos na lista anexa à LC 116/2003, serão eles tributados pelo ISS.

Como é a tributação das empresas, pessoas jurídicas que exploram atividades protegidas pela Lei de Direito Autoral?

A tributação das empresas que exploram atividades protegidas pela Lei de Direito Autoral é um pouco mais complexa do que aquela aplicável às pessoas físicas. Além do IR e, possivelmente, o ISS, as empresas estão obrigadas a pagar três contribuições sociais: Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Existem também outros tributos (tais como: IOF, ICMS, Contribuições ao INSS e de terceiros, Cide, dentre outros) que podem majorar a carga tributária de determinada empresa.

No que se refere ao IR, enquanto para as pessoas físicas a base de cálculo é o rendimento auferido, para as pessoas jurídicas é o lucro. O IR, regra geral, pode ser apurado a partir de uma base de cálculo real ou presumida (resultado de aplicação de percentuais sobre a receita auferida que, regra geral, é de 32% sobre as receitas de prestação de serviços em geral. Sobre determinadas atividades específicas estão previstos outros percentuais). A alíquota do IR das pessoas jurídicas é de 15%, acrescida de 10% sobre o valor excedente a R$ 20.000,00 por mês.

A CSLL é tributo da competência da União Federal e tem como hipótese de incidência a apuração de lucro líquido pelas pessoas jurídicas. A apuração da base de cálculo da CSLL segue, com pouquíssimas alterações, as regras do IR. O lucro presumido é calculado, regra geral, a partir da aplicação do percentual de 12% sobre as receitas auferidas ou de 32% sobre aquelas decorrentes da prestação de serviços. A alíquota aplicável é de 9%.

O PIS e a Cofins são tributos de competência da União Federal e hoje existem dois regimes de tributação: O cumulativo e o não cumulativo.

O regime cumulativo (arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98) tem como hipótese de incidência a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 como sendo: **I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II – o preço da prestação de serviços em geral; III – o resultado nas operações de conta alheia e IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III**.

De regra, este regime se aplica às pessoas jurídicas que pagam IRPJ e CSLL com base no lucro presumido. As alíquotas aplicáveis são 0,65% de PIS e 3% de Cofins.

O regime não cumulativo foi instituído pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e neste regime o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas no mês, independente de sua denominação ou classificação contábil.

De regra, aplica-se às empresas que pagam IRPJ e CSLL com base no lucro real. Algumas excessões estão previstas nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem que algumas pessoas jurídicas, que pagam IRPJ e CSLL com base no lucro real, e estão obrigadas a adotar o regime não cumulativo, possam adotar o regime cumulativo de PIS e de Cofins apenas sobre determinadas receitas, mantendo o regime cumulativo sobre as demais receitas. É o chamado regime misto.

A base de cálculo é mais abrangente que no regime cumulativo, mas é permitido descontar créditos de PIS e de Cofins sobre algumas despesas e custos incorridos no mês.

As alíquotas aplicáveis são 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins.

Quanto ao ISS, fazemos referência aos comentários já apresentados na resposta à pergunta acima: "**Como é a tributação dos valores auferidos por pessoas físicas em decorrência da exploração dos direitos autorais?**".

Destacamos, por fim, que, dependendo do seu objeto social e do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei Complementar 123, de 14.12.2006, o contribuinte poderá optar pelo chamado **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional**, o qual oferece à pessoa jurídica, enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a possibilidade de ser tributada de forma diferenciada e simplificada. Este regime de tributação simplificado consiste no pagamento unificado dos seguintes tributos: IR, PIS, Cofins, CSLL, IPI, ICMS (com algumas exceções), ISS (com algumas exceções) e INSS patronal (com algumas exceções).

A quantidade de tributos que recaem sobre as pessoas jurídicas não significa, necessariamente, que a carga tributária seja mais elevada do que aquela assumida pelas pessoas físicas. Dependendo da forma em que a pessoa pretenda se organizar para executar suas atividades (na pessoa física ou através de uma empresa com sócios dividindo as tarefas), o impacto fiscal será diverso.

O que é a chamada PEC da Música?

A Emenda Constitucional 75/13, originária da proposta que ficou conhecida como PEC da Música, estabeleceu imunidade tributária para a música brasileira, tendo em vista recuperar o mercado musical brasileiro e combater a contrafação (popularmente conhecida como pirataria), estimular a formalidade, gerar empregos e renda, estimular e ampliar a comercialização da música brasileira por novos artistas, facilitar a venda de seus produtos e fortalecer esse mercado. Com isso, valorizou-se a cultura nacional.

O texto Constitucional, em sua Seção II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, ficou assim:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

A imunidade recai sobre a circulação dos fonogramas e videofonogramas, seja nos suportes físicos ou nos digitais. Portanto, estamos falando de ICMS. O IPI ficou ressalvado no texto: "salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser", ou seja, fábricas fora da Zona Franca de Manaus continuarão a recolher o IPI. O suporte vinil, no entanto, entra na imunidade (IPI e ICMS) uma vez que não se enquadra no conceito de mídia óptica de leitura a laser.

O que é a Condecine?

A Medida Provisória 2.228-1, de 06.09.2001, criou a chamada **Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine**, que incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. Incide também sobre a prestação de serviços que se utilizam de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audio-

visuais nos termos da Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado listados no anexo I da MP 2.228-1/2001.

Esta contribuição é destinada ao **Fundo Nacional da Cultura – FNC** e alocado em categoria de programação específica denominada **Fundo Setorial do Audiovisual**, para aplicação nas atividades de fomento de projetos cinematográficos, assim como demais projetos de audiovisual.

Em linhas gerais, este tributo é devido uma única vez a cada 5 anos, salvo no caso de trabalhos publicitários (cinematográfico ou videográfico), hipótese na qual será devida a cada 12 meses em que a respectiva obra seja efetivamente veiculada.

O valor da Condecine é aquele constante do Anexo I da Medida Provisória 2.228-1/2001 (preço fixo por cada tipo de obra audiovisual). Exemplo: o proprietário de uma sala de cinema paga uma vez a contribuição por filme, no valor de R$ 3.000,00 (superior a 50 minutos), para exibi-lo no prazo de 5 anos. O valor dessa contribuição varia de acordo com o segmento do mercado.

Em caso de remessa de importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais a produtores ou distribuidores localizados no exterior, o valor da contribuição deixará de ser fixo, passando a ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre os referidos valores.

II

BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS AO INVESTIMENTO EM OBRAS PROTEGIDAS PELA LEI DE DIREITO AUTORAL

Agrupamos alguns dos benefícios fiscais em vigor relacionados ao investimento em obras autorais, protegidas pela Lei de Direito Autoral, em 5 grupos, a saber: *(1)* Lei Rouanet ou Lei de Incentivo à Cultura; *(2)* Lei do Audiovisual; *(3)* Funcines; (4) Benefícios Fiscais no Estado do Rio de Janeiro; e *(5)* Benefício Fiscal no Município do Rio de Janeiro.

1 - LEI ROUANET (ou Lei de Incentivo à Cultura)

A chamada Lei Rouanet (Lei 8.313, de 23.12.1991, regulamentada pelo Decreto 5.761, 27.04.2006) instituiu o **Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)**, que concentra recursos para o desenvolvimento do setor cultural.

Dentre os mecanismos de apoio do Pronac está o **mecenato,** forma de incentivo fiscal na qual as pessoas interessadas em realizar determinadas ações culturais (proponentes) buscam apoio junto a pessoas físicas contribuintes do Imposto de Renda (IR) e/ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (incentivadores), para o financiamento dessas atividades mediante a contraprestação de benefícios fiscais sobre o valor incentivado, qual seja, abatimento no Imposto sobre a Renda (IR).

A destinação dos recursos pode ser feita por meio de **doações** ou **patrocínios**. A principal diferença entre doações e patrocínios é a possibilidade ou não de utilização da marca do incentivador nos materiais de divulgação.

De acordo com o art. 4° do Decreto 5.761/06, considera-se: (a) **"doação",** a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura; e **"patrocínio",**

a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

O limite anual de abatimento, em qualquer um dos benefícios, é de **4%** do total do imposto de renda devido para **pessoas jurídicas** e de **6%** no caso de **pessoas físicas**.

Os benefícios só poderão ser utilizados se: *(a)* as doações ou patrocínios não forem efetuados à pessoa ou instituição vinculada ao agente (art. 27 da Lei Rouanet) e *(b)* os investimentos forem realizados em projetos cuja aprovação pelo Ministério da Cultura tenha sido devidamente publicada, contendo o título do projeto aprovado, proponente por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (art. 19, § 6º da mesma Lei Rouanet);

Os incentivos somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (art. 2°, § 1° da Lei Rouanet).

Os benefícios concedidos pela Lei Rouanet não excluem ou reduzem a possibilidade de dedução de outros benefícios, abatimentos e deduções, em especial doações a entidades de utilidade pública (art. 26, § 3² Lei Rouanet).

Cabe ainda salientar que a Lei Rouanet estabelece em seus artigos 18 e 26 duas situações diferentes que geram abatimentos distintos no imposto de renda, conforme se verá mais detalhadamente adiante.

1° Benefício:

O **Artigo 18** da Lei Rouanet autoriza que o Imposto de Renda devido à alíquota de 15% seja reduzido pela dedução de **100%** do valor efetivamente transferido para os projetos que contemplem os seguintes segmentos culturais: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento

de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragens e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural, material e imaterial e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme mencionado anteriormente, dois são os impostos que devem ser pagos pela empresa quando da apuração do lucro real: **Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL**) e **Imposto de Renda (IR).**

O artigo 18, em seu parágrafo 2º, **veda o lançamento da doação ou patrocínio como despesa operacional para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real**. Desta feita, a base de cálculo do imposto de renda nesta hipótese não pode ser alterada.

Para melhor ilustrar o benefício, apresentamos o seguinte exemplo, aplicável a empresas cuja aliquota da CSLL é de 9%:

	Com apoio à cultura Em reais (R$)	**Sem apoio à cultura** Em reais (R$)
1) Lucro Líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do patrocínio ou doação	50.000,00	0,00
3) Contribuição Social (9 % de “1”)	900.000,00	900.000,00
4) IR devido 15% de “1” (**)	1.500.000,00	1.500.000,00
5) Adicional do IR (+10%)	976.000,00	976.000,00
6) Dedução de 100% do IR devido pela Lei 8.313/01 – R$ 50.000,00 (***)	50.000,00	0,00
7) IR a ser pago	2.476.000,00	2.476.000,00
8) Total de Imposto Pagos (7 + 3)	3.326.000,00	3.376.000,00

(*) A alíquota de IR que incide sobre o lucro real é de 15%. O valor de lucro real que excede a R$ 240 mil sofre uma incidência adicional de 10%.

(**) Limitados a 4% do imposto devido, calculado com a aplicação da alíquota de 15%. O imposto devido pela aplicação adicional de 10% sobre o excedente aos 240 mil deve ser recolhido integralmente e não é computado para relação entre os 100% (cem por cento) de abatimento e os 4% do IR devido.

Verifica-se, assim, que o empresário, ao aplicar R$ 50 mil, teve uma redução tributária no primeiro caso de 3.376.000,00 – 3.326.000,00 = **R$ 50.000,00**. Em resumo, o empresário aplicou recursos exclusivamente de impostos no projeto, **abatendo TODO O VALOR do IR devido, ou seja, recebeu de volta 100 % do valor do patrocínio ou doação.**

2° benefício:

Para os demais projetos residualmente circunscritos ao **artigo 26** da Lei Rouanet, vale a regra geral dos abatimentos, qual seja: (a) no caso de **pessoas físicas**, **80% das doações** e **60% dos patrocínios;** (b) no caso de **pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% das doações e 30% dos patrocínios**.

Neste caso, **os valores transferidos ao projeto são lançados como despesa operacional** e, posteriormente, é feito o desconto legal no imposto de renda. Isso leva a empresa efetuar um resgate tributário na ordem de **64%** no caso de **patrocínio** e **74%** no de **doação**.

Para melhor visualização seguem dois exemplos distintos: um para patrocínio e outro para doação, ambos considerando a alíquota da contribuição social fixada em 9% do lucro líquido.

EXEMPLO 1: PATROCÍNIO

	Com apoio à cultura Em reais (R$)	**Sem apoio à cultura** Em reais (R$)
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do patrocínio(*)	50.000,00	0,00
3) Novo lucro líquido	9.950.000,00	10.000.000,00
4) Contribuição social (9 % de “3”)	895.500,00	900.000,00
5) IR devido 15% de “3” (**)	1.492.500,00	1.500.000,00
6) Adicional de IR (+10%)	971.000,00	976.000,00
7) Dedução permitida do IR devido pela Lei 8.313/91,de 30% de 50.000,00 - Patrocínio (***)	15.000,00	0,00
8) IR a ser pago	2.448.500,00	2.476.000,00
9) Total de Impostos Pagos (8 + 4)	3.344.000,00	3.376.000,00

EXEMPLO 2: DOAÇÃO

	Com apoio à cultura Em reais (R$)	**Sem apoio à cultura** Em reais (R$)
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor da doação (*)	50.000,00	0,00
3) Novo lucro líquido	9.950.000,00	10.000.000,00
4) Contribuição social (9 % de "3")	895.500,00	900.000,00
5) IR devido 15% de "3" (**)	1.492.500,00	1.500.000,00
6) Adicional de IR (+10%)	971.000,00	976.000,00
7) Dedução permitida do IR devido pela Lei 8.313/91, de 40% de 50.000,00 - Doação (***)	20.000,00	0,00
8) IR a ser pago	2.443.500,00	2.476.000,00
9) Total de Imposto Pagos (8 + 4)	3.339.000,00	3.376.000,00

(*) Abatimento como despesa operacional.

(**) A alíquota de IR que incide sobre o lucro real é de 15%. O valor de lucro real que excede a R$ 240 mil sofre uma incidência adicional de 10%. Assim, quando o lucro real for superior a R$ 240 mil, o resgate tributário acresce em 9,26%, passando para aproximadamente 64 %.

(***) Limitados a 4% do imposto devido, calculado com a aplicação da alíquota de 15%. O imposto devido pela aplicação adicional de 10% sobre o excedente aos 240 mil deve ser recolhido integralmente e não é computado para relação entre os 30% (patrocínio) ou 40% (doação) do valor do projeto e os 4% do IR devido.

Observação: Verifica-se assim que o empresário, ao patrocinar R$ 50.000,00, teve uma redução tributária, no primeiro caso de 3.376.000,00 - 3.344.000,00 = **R$ 32.000,00**. Em resumo, o empresário usou no seu marketing cultural R$ 32 mil de recursos de impostos ou 64% do valor do patrocínio. No segundo caso, doou 3.376.000,00 – 3.339.000,00 = **R$ 37.000,00**. Em resumo, ele usou no seu marketing cultural R$ 37 mil de recursos de impostos ou 74 % do valor da doação.

2 - LEI DO AUDIOVISUAL

A chamada Lei do Audiovisual (Lei 8.685, de 20.07.1993, regulamentada pelo Decreto 6.304, de 12.12.2007[1]) estabelece quatro diferentes benefícios fiscais com o intuito de incentivar a produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente e a realização de projetos nas áreas de exibição, distribuição e infraestrutura técnica.

1° Benefício:

O **artigo 1° da Lei do Audiovisual** permite que, até o exercício fiscal de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas deduzam do IR devido o valor **integral** dos investimentos (dispêndios) realizados na compra de certificados de investimentos representativos dos direitos de comercialização de obras cinematográficas de produção independente e de projetos de distribuição, de exibição e de infraestrutura técnica; desde que estes valores não ultrapassem 3% do IR devido, no caso de pessoa jurídica, e 6% no caso de pessoa física.

A pessoa jurídica que recolhe IR com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos como despesa operacional na base de cálculo do imposto de renda (§ 4° do art. 1° da Lei 8.685/93).

EXEMPLO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – LEI DO AUDIOVISUAL – ART. 1º

	Com investimento no audiovisual Em reais (R$)	**Sem investimento no audiovisual** Em reais (R$)
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do investimento (*)	40.000,00	0,00
3) Novo lucro líquido	9.960.000,00	10.000.000,00
4) Contribuição social (9 % de 1)	900.000,00	900.000,00
5) IR devido 15% de 3 (**)	1.494.000,00	1.500.000,00
6) Adicional de IR (+10%)	972.000,00	976.000,00

[1] Foi alterada pela Lei 9.323, de 1996 e pela Medida Provisória 2.228-1, de 2001, esta, modificada pelas Leis 10.454 de 2002, 11.437 de 2006, 11.505 de 2007, 12.375, de 2010 e 12.599, de 2012.

7) Dedução permitida do IR devido pela Lei 8.685/93, de 100% de 40.000,00 (***)	40.000,00	0,00
8) IR a ser pago	2.426.000,00	2.476.000,00
9) Total de imposto pagos (9 + 4)	3.326.000,00	3.376.000,00

(*) Abatimento como despesa operacional para efeitos de imposto de renda e não de CSLL.
(**) A alíquota de IR que incide sobre o Lucro Real é de 15%. O valor de Lucro Real que excede a R$ 240 mil sofre uma incidência adicional de 10%.
(***) Limitados a 3% do Imposto Devido, calculado com a aplicação da alíquota de 15%. O imposto devido pela aplicação adicional de 10% sobre o excedente aos 240 mil deve ser recolhido integralmente.

Observação: Verifica-se assim que o empresário, ao investir em um projeto audiovisual R$ 40.000,00, teve uma redução tributária, no primeiro caso de 3.376.000,00 – 3.326.000,00 = **R$ 50.000,00**. Em resumo, ele ganhou R$ 10 mil a mais do que ele investiu pelo fato de lançar como despesa operacional. Registre-se ainda que o aporte se dá pelo processo de aquisição de certificados de investimento; Isso significa que, caso lucrativo, o projeto ainda pagará benefícios financeiros adicionais aos investidores.

2° Benefício:

O **artigo 1°-A da Lei do Audiovisual** permite que, até o exercício fiscal de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas deduzam do IR devido às quantias despendidas com o patrocínio de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine. A dedução está limitada a **4%** do IR devido pelas **pessoas jurídicas** e a **6%** no caso de **pessoas físicas** (art. 1°-A, §1º, incisos I e II, respectivamente).

As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do dispêndio na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (§ 3° do art. 1°-A da Lei do Audiovisual).

Exemplo de uso de artigo 1A:

	Com apoio ao audiovisual **Em reais (R$)**	**Sem apoio ao audiovisual** **Em reais (R$)**
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do patrocínio (*)	50.000,00	0,00
3) Contribuição Social (9 % de 1)	900.000,00	900.000,00
4) IR devido 15% de 1 (**)	1.500.000,00	1.500.000,00
5) Adicional do IR (+10%)	976.000,00	976.000,00
6) Dedução de 100% do IR devido pelo artigo 1A da Lei 8.685 de 1993 – R$ 50.000,00 (***)	50.000,00	0,00
7) IR a ser pago	2.426.000,00	2.476.000,00
8) Total de impostos pagos (7 + 3)	3.326.000,00	3.376.000,00

(*) Valor não abatido como despesa operacional para nenhum efeito.

(**) A alíquota de IR que incide sobre o lucro real é de 15%. O valor de lucro real que excede a R$ 240 mil sofre uma incidência adicional de 10%.

(***) Limitados a 4% do imposto devido, calculado com a aplicação da alíquota de 15%. O imposto devido pela aplicação adicional de 10% sobre o excedente aos 240 mil deve ser recolhido integralmente e não é computado para relação entre os 100% (cem por cento) de abatimento e os 4% do IR devido.

Verifica-se, assim, que o empresário, ao aplicar R$ 50 mil no audiovisual, teve uma redução tributária no primeiro caso de 3.376.000,00 – 3.326.000,00 = **R$ 50.000,00**. Em resumo, ele aplicou recursos exclusivamente de impostos no projeto, **abatendo TODO O VALOR do IR devido, ou seja, recebeu de volta 100 % do valor do patrocínio.**

3° Benefício:

O artigo 3° da Lei do Audiovisual dispõe que a empresa estrangeira que seja produtora, distribuidora ou intermediária no exterior, contribuinte do IRRF sobre os valores pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, pode abater 70% do imposto de renda devido (por oca-

sião da remessa de suas receitas), desde que invista o referido valor em desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

As empresas que optarem pela utilização deste benefício ficam isentas do pagamento da Condecine, incidente sobre o crédito ou remessa para o exterior dos rendimentos decorrentes da exploração do mercado audiovisual brasileiro (inciso VII do art. 39 da MP 2.228-1/2001).

4° Benefício:

O artigo 3°A da Lei do Audiovisual dispõe que a empresa, beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, pode beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

3 - Funcines

De acordo com o art. 44 da Medida Provisória 2.228-1/2001, até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas (sujeitas à tributação com base no lucro real) poderão deduzir do IR devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Funcines. A dedução está limitada a **3% do IR** devido pelas **pessoas jurídicas** e a **6%** no caso de pessoas **físicas**. (art.45, §2º e art.44 §2º, MP2.228-1/2001, respectivamente).

Os **Funcines – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional**, criados pela Medida Provisória 2.228-1[2], de 2001, representam fundos

[2] *Artigo 41.*

de investimento constituídos na forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento.

Os recursos captados deverão ser aplicados, exclusivamente, em projetos aprovados pela Ancine. Os recursos dos Funcines podem ser destinados para: (i) projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (ii) construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (iii) aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; (iv) projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (v) projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras – art.43.

Exemplo de benefício fiscal do Funcines:

	Com investimento em Funcines **Em Reais (R$)**	**Sem investimento em Funcines** **Em Reais (R$)**
1) Lucro líquido	10.000.000,00	10.000.000,00
2) Valor do investimento em Funcine (*)	40.000,00	0,00
3) Contribuição social (9 % de 1)	900.000,00	900.000,00
4) IR devido 15% de 1 (**)	1.500.000,00	1.500.000,00
5) Adicional do IR (+10%)	976.000,00	976.000,00
6) Dedução de 100% do IR devido pelo investimento em um Funcine – R$ 40.000,00 (***)	40.000,00	0,00
7) IR a ser pago	2.436.000,00	2.476.000,00
8) Total de impostos pagos (7 + 3)	3.336.000,00	3.376.000,00

(*) Valor não abatido como despesa operacional.

(**) A alíquota de IR que incide sobre o lucro real é de 15%. O valor de lucro real que excede a R$ 240 mil sofre uma incidência adicional de 10%.

(***) Limitados a 3% do imposto devido, calculado com a aplicação da alíquota de 15%. O imposto devido pela aplicação adicional de 10% sobre o excedente aos 240 mil deve ser recolhido integralmente e não é computado para relação entre os 100% (cem por cento) de abatimento e os 3% do IR devido.

Verifica-se, assim, que o empresário, ao aplicar R$ 40 mil num fundo do tipo Funcine, teve uma redução tributária no primeiro caso de 3.376.000,00 – 3.336.000,00 = **R$ 40.000,00**. Em resumo, ele aplicou recursos exclusivamente de impostos no projeto, **abatendo TODO O VALOR do IR devido, ou seja, recebeu de volta 100 % do valor do investimento** e receberá ainda, no futuro, participação pelo rendimento das cotas do respectivo fundo de investimento**.**

4 - BENEFÍCIOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ICMS)

A Lei 1.954, de 26.01.1992, regulamentada pelos Decretos 44.013/2013 e 40.988/07 e respectivas alterações, concede benefício fiscal sobre o valor arrecadado de ICMS à pessoa jurídica com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro que aporte recursos em projetos culturais ou esportivos previamente aprovados, por meio de doação ou patrocínio.

Considera-se projeto cultural qualquer proposta de conteúdo cultural com destinação pública de iniciativa do proponente qualificado nos termos do inciso VI do 4º do Decreto 44.013/2013, contemplando tanto a **produção cultural nacional**, assim entendida como a obra de autor nacional ou estrangeiro desde que dirigida e/ou interpretada majoritariamente por artistas nacionais, como a **produção cultural estrangeira**, assim entendida como a apresentação de artista estrangeiro cuja produção seja majoritariamente realizada por profissionais estrangeiros.

Considera-se projeto esportivo toda inciativa capaz de produzir, criar, gerar e realizar evento de natureza esportiva.

Quais são as áreas incentivadas?

As áreas incentivadas, de acordo com o art. 2° da Lei 1.954/92, são: (i) música e dança; (ii) teatro e circo; (iii) artes plásticas e artesanais; (iv) folclo-

re e ecologia; (v) cinema, vídeo e fotografia; (vi) informação e documentação; (vii) acervo e patrimônio histórico-cultural; (viii) literatura; (ix) esportes profissionais e amadores, desde que federados, e (x) gastronomia.

Acrescente-se que, por força da Lei 5.826/2010, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados.

Qual é o benefício fiscal oferecido pelo Estado do Rio de Janeiro?

As empresas incentivadoras poderão abater **até 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período** em função de doação ou patrocínio realizado em favor de projetos esportivos ou produções culturais de autores ou intérpretes nacionais previamente aprovados. No caso de patrocínio para produções culturais estrangeiras este limite é de 1% (um por cento).

Como regra, **o abatimento fiscal para o benefício será de 80% (oitenta por cento) dos valores incentivados**, devendo o patrocinador/ doador comprometer-se a contribuir, como **contrapartida**, com recursos próprios (não incentivados) no valor mínimo de **20% da quantia do incentivo pleiteado.**

Nos projetos culturais este percentual de abatimento fiscal e consequentemente o de contrapartida, variam nos seguintes termos e condições:

(i) **abatimento de 60% (sessenta por cento)** dos valores incentivados nos casos de projetos culturais que tenham o nome do patrocinador, ou que sejam realizados em instituições direta ou indiretamente a ele vinculados, devendo nesse caso a **contrapartida com recursos próprios ser de 40% (quarenta por cento)** do montante transferido em favor do projeto;

(ii) **abatimento de 40%** (quarenta por cento) para projeto cultural cuja realização esteja condicionada à comercialização exclusiva de produtos do patrocinador, sendo, nessa hipótese, a **contrapartida obrigatória de 60% (sessenta por cento)** dos recursos transferidos para o projeto.

É vedada a utilização do referido incentivo fiscal em projetos apresentados pelo próprio patrocinador, seus sócios ou administradores, ascendentes ou descendentes, cônjuges e companheiros titulares e sócios, suas coligadas, associadas ou controladas.

Não há vedação sobre a cumulatividade deste incentivo fiscal com outros vigentes.

Os limites de valor solicitado à Lei de Incentivo à Cultura para cada área cultural e respectivas linhas de ação serão estabelecidos nos editais de inscrição de projetos da Secretaria de Estado de Cultura.

Já nos projetos esportivos, estabelece o art. 2º do Decreto 40.988/07 o limite de R$ 375.000,00 para os projetos referentes a edificações esportivas e de R$ 225.000,00 para os demais projetos. Tais limites poderão ser ultrapassados se o projeto for declarado como de relevante interesse social e a respectiva comissão responsável por sua análise aprovar o referido valor.

O total de recursos financeiros disponibilizados pelo patrocinador para viabilização do projeto deverá ser depositado em conta bancária exclusiva vinculada ao projeto.

No caso da cultura, o aproveitamento do benefício fiscal terá início após o segundo mês da data de realização do aporte pela empresa patrocinadora, devendo o patrocinador, após efetivo depósito, apresentar o correspondente recibo de patrocínio recebido do proponente em conjunto com a cópia do respectivo extrato bancário para a Superintendência da Lei de Incentivo, Suplei, a qual comunicará a Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das medidas cabíveis para a fruição do benefício fiscal em tela.

Na seara dos projetos esportivos deverá ser encaminhado para a Secretaria de Estado da Fazenda **pedido de utilização do incentivo fiscal** munido dos documentos e informações elencados no art 8º do Decreto 40.988/07, dentre os quais destacam-se: (i) certificado de mérito esportivo ou olímpico que formaliza a aprovação do respectivo projeto; (ii) valor do patrocínio ou doação; (iii) identificação do proponente e do patrocinador ou doador e declaração do proponente relacionando todos os patrocinadores ou doadores, com respectivos percentuais de patrocínio ou doação e do proponente; dentre outros. Preenchidos os requisitos legais, a decisão final quanto à fruição do benefício fiscal será proferida pelo secretário de Estado de Espor-

te e Lazer e publicada no D.O do Estado do RJ, podendo o patrocinador gozar do respectivo benefício a partir desta publicação.

Ao término do projeto incentivado, o proponente é obrigado a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos à respectiva secretaria.

O aproveitamento ilegal e indevido do benefício sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido, nos termos do art. 5º da Lei 1954/92, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Há limitações à concessão do benefício pelo Estado do Rio de Janeiro?

Os benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro a empresas patrocinadoras e/ou doadoras não poderão ultrapassar **0,5% da arrecadação do ICMS do exercício anterior**, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos necessários, a concessão de, no mínimo, 0,25% da referida arrecadação. (art. 1º, §3º, Lei 1954/92).

Para obter este benefício fiscal, o patrocinador e o proponente devem se cadastrar no sistema de cadastro on line, no sítio da Secretaria de Estado de Cultura, e inserir toda a documentação solicitada nos artigos 31 e 32 do Decreto nº 44.013/2013. Sendo considerados habilitados e havendo possibilidade de renúncia fiscal, a Secretaria de Estado de Cultura publicará no DOE-RJ o o respectivo ato concessivo, contendo diversas informações.

Há outro beneficio previsto no Estado do Rio de Janeiro?

Sim. O Convênio ICMS 23, de 13.09.1990 (que teve suas disposições prorrogadas até 31.12.2009, pelo Convênio ICMS 191, de 17. 12.2013) permite que as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados utilizem como crédito do ICMS o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que: (i) os representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários; (ii) com eles mantenham contratos de edição, nos termos do art. 53 da Lei 9.610/98; ou (iii) com eles possuam contratos de cessão de transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei 9.610/98.

O crédito somente poderá ser aproveitado até o segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos. O valor do crédito está, atualmente, limitado a 40% do valor do ICMS devido no mês correspondentes às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados. (Convênio 23/90, art. 1º, §1º, inciso I e II, respectivamente).

O Estado do Rio de Janeiro introduziu as disposições do Convênio ICMS 23/90 ao seu ordenamento por meio do Decreto 33.967, de 26.09.2003. O referido decreto, contudo, alargou o limite do crédito para 70% do valor do ICMS devido no mês sobre operações com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados. (art.1º, §1º, Decreto 33.967/2003).

Esse alargamento pode ser considerado indevido, uma vez que, de acordo com o sistema legal em vigor (letra g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei Complementar 24, de 1975), a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais somente pode ser realizada por meio de convênios. De acordo com o art. 8° da Lei Complementar 24/75 a inobservância deste requisito acarretará, cumulativamente: "I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria; II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente".

5 - BENEFÍCIO FISCAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (ISS)

A Lei 5.553 de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto 37.031, de 12 de abril de 2013, permite que pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS abatam parte do imposto devido em favor de projetos culturais aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

Nos termos desta legislação, serão publicados anualmente dois editais, um para os **Produtores Culturais** apresentarem seus projetos no período de **1º a 31 de maio** ; e o outro para os pretensos **contribuintes incentivadores** se habilitarem no período de **1º a 31 de agosto** de cada ano.

A **Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC é o órgão responsável pela avaliação de projetos, os quais, uma vez aprovados, darão ensejo à emissão de um documento intitulado Certificado de Enquadramento.**

Qual é o benefício fiscal conferido pelo Município do Rio de Janeiro?

O contribuinte, ao incentivar projetos aprovados, terá benefício fiscal de até **20% do ISS** devido. **O benefício fiscal corresponderá a 100% do valor destinado ao projeto.**

O valor total destinado à renúncia fiscal para incentivo a projetos culturais será fixado anualmente na lei orçamentária anual, devendo este montante ser, no mínimo, correspondente a 1% da receita do ISS no ano anterior do referido tributo.

O contribuinte incentivador poderá se inscrever com valor de até 5% do total do incentivo, respeitado o limite máximo de 20% do total do ISS recolhido no ano anterior.

O valor a ser efetivamente utilizado por cada contribuinte incentivador será calculado de acordo com fórmula matemática estabelecida em lei e fundamentada no critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os contribuintes incentivadores e o valor total da renúncia fiscal.

Até o dia 15 de outubro de cada ano será divulgado o resultado da proporcionalidade e qual o valor total que cada contribuinte incentivador poderá efetivamente utilizar como benefício fiscal.

O montante de recursos que cada projeto poderá receber será definido no correspondente **Certificado de Enquadramento,** e será calculado em função do total da renúncia e da arrecadação do ISS do município no ano anterior.

Um mesmo produtor cultural, via de regra, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem 2% do valor do incentivo. No caso de cooperativas ou entidades representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, este limite será de 3%, desde que cada projeto respeite o limite máximo de 2%.

Os projetos culturais incentivados poderão estar relacionados com as seguintes áreas: *artes visuais, artesanato, audiovisual, bibliotecas, centros cul-*

turais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, moda, museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia, preservação e restauração do patrimônio natural, material e imaterial.

A legislação carioca não veda a possibilidade de cumular o benefício fiscal com outros em vigor.

O **contribuinte Incentivador** não poderá escolher projetos de empresas em que tenha participação societária, do mesmo grupo econômico, ou que haja coincidência de acionistas, administradores, gerentes, cônjuges até terceiro grau, na data da operação ou nos 12 meses anteriores.

A Lei condiciona o gozo do benefício fiscal à regularidade fiscal do ISS (artigo 34 do Decreto 37.031/13).